



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
AMAMBAI - MS**

<b>PROJETO DE LEI CM Nº 007/2026</b>		
<b>AUTOR</b>	<b>DESTINATÁRIO</b>	<b>SESSÃO</b>
<b>DR CASSIANO CARDOZO</b>	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI</b>	<b>ORDINÁRIA DO DIA: 11/05/2026</b>

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o direito do usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) à notificação prévia e estabelece diretrizes para a redução de absenteísmo da Rede Municipal de Saúde de Amambai-MS e da outras providências.*

**Art. 1º.** Fica assegurado ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Amambai o direito de ser notificado previamente acerca do agendamento de:

- I - Consultas médicas e odontológicas;
- II - Exames diagnósticos e laboratoriais;
- III - Sessões de fisioterapia, terapias e demais procedimentos especializados.

**Art. 2º.** A notificação de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I - Garantir a transparência e a eficiência no atendimento à saúde;
- II - Reduzir o índice de absenteísmo (faltas) em consultas e exames, otimizando a aplicação dos recursos públicos;
- III - Permitir que o usuário, impossibilitado de comparecer, informe a desistência em tempo hábil para o remanejamento da vaga.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**AMAMBAI - MS**

**Art. 3º.** O Poder Executivo realizará a notificação, preferencialmente, por meio de canais digitais e de comunicação instantânea já existentes, tais como:

- I - Mensagens de texto (SMS) ou aplicativos de mensagens instantâneas;
- II - Correio eletrônico (e-mail);
- III - Chamada telefônica.

**Art. 4º.** Ao ser notificado, o usuário deverá ser informado sobre os meios disponíveis para confirmar ou cancelar o agendamento, visando a liberação imediata da vaga para o próximo cidadão na lista de espera.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais necessários à fiel execução desta Lei, observada a disponibilidade técnica e orçamentária.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, .....

**DR. CASSIANO CARDOZO**  
**Vereador**





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**AMAMBAI - MS**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição legislativa visa enfrentar um dos desafios mais críticos da gestão pública de saúde em Amambai-MS: o **absenteísmo**. A "cadeira vazia" em consultas e exames especializados não representa apenas uma falha estatística, mas um dreno silencioso de recursos públicos, que gera ociosidade de profissionais qualificados, subutilização de equipamentos caros e, fundamentalmente, o prolongamento injustificado do sofrimento daqueles que aguardam na fila de espera.

O absenteísmo no SUS é, muitas vezes, fruto da falha de comunicação. O cidadão, após meses de espera, nem sempre é comunicado com a antecedência necessária ou por meios eficazes sobre o seu agendamento. Ao instituir o **Direito à Notificação Prévia**, este Projeto de Lei transforma a relação entre o Município e o usuário, migrando de um modelo passivo para uma **gestão proativa e eficiente**, conforme exige o **Art. 37, caput, da Constituição Federal**.

A utilização de tecnologias de baixo custo, como mensagens instantâneas e SMS, permite que o Município recupere vagas que seriam perdidas. A confirmação ou o cancelamento antecipado possibilita o remanejamento imediato da vaga para o próximo cidadão da lista, otimizando o fluxo de atendimento sem a necessidade de novos investimentos em infraestrutura física.

A proposta encontra-se plenamente amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, fundamentando-se em três pilares centrais:

- **Competência Municipal (Art. 30, I e VII, CF):** Cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços de saúde. A notificação de agendamentos é matéria de interesse local direto, pois impacta a eficiência da rede municipal.
- **Direito à Informação e Transparência Ativa:** A **Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI)** e a **Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital)** impõem ao Poder Público o dever





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
AMAMBAI - MS**

de utilizar meios tecnológicos para facilitar o acesso do cidadão aos serviços e informações públicas. Este projeto apenas dá concretude a esses comandos nacionais no âmbito da saúde municipal.

- **Inexistência de Vício de Iniciativa (Tema 917 do STF):** É pacífico o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem deveres de transparência ou que geram despesas acessórias são constitucionais, desde que não alterem a estrutura dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores. Conforme fixado no **Tema 917 da Repercussão Geral** que estabeleceu que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”*

Diferente de propostas que tentam ditar a organização interna das secretarias, este Projeto de Lei limita-se a estabelecer um **padrão de qualidade e transparência** no atendimento ao cidadão. Em estrita observância à jurisprudência do STF (ex: **ADI 4728/DF**), a presente redação **abstém-se de fixar prazos peremptórios para regulamentação**, respeitando o poder discricionário do Chefe do Executivo para definir os fluxos operacionais conforme a conveniência administrativa

Em suma, não se trata de criar um novo serviço, mas de **aperfeiçoar o serviço existente** por meio da inteligência logística e do respeito ao cidadão. É uma medida de moralidade administrativa e respeito ao erário.

Diante do exposto, e convictos de que a transparência é o melhor remédio para a eficiência pública, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, solicitando sua aprovação.

**DR. CASSIANO CARDOZO  
VEREADOR- NOVO**

